



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Petição Cível

0000232-56.2024.5.10.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/03/2024

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF

ADVOGADO: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS

ADVOGADO: LIZIOMAR JOSE DE SOUZA

REQUERIDO: AMARILDO DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA

REQUERIDO: JONILMAR GOMES DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

PetCiv 0000232-56.2024.5.10.0005

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB
DF

REQUERIDO: AMARILDO DE SOUSA CARVALHO E OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MONIQUE SOARES PARENTE, no dia 19/03/2024.

DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA – DF – SINDSAÚDE ajuizou reclamação trabalhista em face de **AMARILDO DE SOUSA CARVALHO** e **JONILMAR GOMES DE CARVALHO** aduzindo que foi convocada Assembleia Geral Extraordinária, a qual teria se fundamentado em suposto abaixo assinado, sem que fosse a convocação acompanhada de listagem de interessados, sendo assinada apenas pelos reclamados, e sem que fosse observada exigência de que a convocação deveria dar-se ante o requerimento de 2% dos sindicalizados em dias com suas obrigações. Diante da suposta irregularidade, a entidade sindical fez publicar edital com fins de esclarecê-la, bem como de cancelar a assembleia. Contudo, ao arrepio da manifestação da entidade, a assembleia foi realizada, na constância da qual foi aprovado o afastamento de toda a Diretoria e do Conselho Fiscal. Por meio do presente feito, pretende que a assembleia realizada *“seja suspensa e anulada de pleno direito uma vez que não houve o atendimento do quórum mínimo para a sua convocação.”*

Pede seja deferida tutela liminar *“com o fito de suspender os efeitos da assembleia realizada pelos requeridos no dia 26 de fevereiro de 2024, até o julgamento definitivo da presente demanda”*.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para o acolhimento da tutela de urgência antecipada satisfativa, como no caso em apreço, o autor precisa demonstrar o binômio clássico *fumus boni*

iuris (probabilidade do direito) e *periculum in mora* (perigo de dano), como estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O *fumus boni iuris* nada mais é do que a plausibilidade do direito, a possibilidade de que aquele sujeito seja titular do direito material a ser satisfeito. Na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, é a probabilidade do direito invocado. O convencimento do juízo, ante a necessidade de uma tutela de urgência, é determinado à luz da especificidade do caso concreto, de acordo com uma série de fatores, não só pela demonstração prévia dos fatos e do direito, mas principalmente pela intensidade do *periculum in mora* demonstrada, conforme abalizada doutrina.

Em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, em razão da cognição não exauriente, não exige-se prova cabal do direito material, havendo apenas necessidade de se fazer uma referência a esse direito, porquanto basta uma plausibilidade, ou como diz o Código, *probabilidade* de que ele exista.

Já o *periculum in mora* concerne à situação de perigo a que está sujeito esse direito. Noutras palavras, é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E por isso é o mais importante pressuposto da medida antecipatória.

Recomenda a doutrina que feita a cognição sumária e desde que o Magistrado enxergue alguma possibilidade na viabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), deverá voltar os olhos para a intensidade do *periculum in mora* para decidir se concede ou não a tutela de urgência pretendida. Quanto maior o perigo da demora, menos importância se dará ao *fumus boni iuris*.

Em sede de apreciação da medida antecipada satisfativa deverão ser ponderados valores e ou princípios, de modo a que a atuação do Estado-juiz faça prevalecer aqueles que a ordem jurídica coloca em destaque. Arruda Alvim leciona:

“Um critério do qual o juiz poderá servir-se é o de utilizar a proporcionalidade para sopesar as posições do autor e do réu, visualizando essas posições ao depois de imaginar os efeitos da antecipação da tutela, tais como incidiriam sobre as situações de um e de outro. Esse é outro exercício mental a ser feito pelo juiz. Via de regra, aquele que pede uma tutela de urgência precisa, o quanto antes possível, de uma ordem que obrigue a parte contrária a uma atitude – seja de pagar quantia certa, entrega de coisa, fazer ou de não fazer. Assim, o requerente *suporta o ônus do processo*, no sentido de que, enquanto não lhe for concedido o que pede, é ele quem sofre as consequências fáticas da relação jurídica entre as partes. Caso a medida

seja deferida, a parte contrária ao cumprir a sua obrigação passa a suportar o ônus, ou seja, é o seu interesse que está sendo desrespeitado, cabendo-lhe provar sua razão para reverter a situação. Há aí uma balança em que pesam, de um lado, os interesses do autor, e de outro os do réu. O deferimento de uma tutela provisória significa antecipar no tempo os efeitos do julgamento final, e com isso definir quem deverá suportar o ônus do tempo transcorrido até este julgamento final". Novo Contencioso Cível no CPC/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 173

Na atividade de ponderação, de um lado, há de ser considerada a cognição plena e exauriente como requisito de prestação da jurisdição, fazendo prevalecer o elemento *segurança jurídica*. De outro lado, o Estado-juiz não pode assistir, como que de *braços cruzados*, ao vilipêndio do universo jurídico de quem postula a sua atuação, quando pode evitar ou minorar os males presentes.

Ainda que em momento processual em que a cognição possível seja superficial, deve o Estado-juiz emitir provimento jurisdicional liminar, sob pena do que vier a proferir se mostrar de pouca ou de nenhuma utilidade. O valor efetividade deve, portanto, prevalecer sobre o valor segurança jurídica.

Na hipótese dos autos, pretende o sindicato autor seja determinada a suspensão dos efeitos da assembleia realizada no dia 26 de fevereiro de 2024, até julgamento definitivo da demanda, vez que sua manutenção, no entender do ente pleiteante, traria tumulto na organização administrativa do Sindicato, gerando confusão sobre o exercício de poderes de administração.

Contudo, a análise da questão esbarra no efetivo mérito da demanda, demandando cognição exauriente, vez que, ante a redação do inciso I do art. 8º da CF/88, está o Poder Público vedado de interferir e intervir na organização sindical, sendo asseguradas às entidades sindicais liberdade de criação, regulação e autogestão.

Ademais, a questão a ser decidida no presente feito tem implicações no feito nº 0000239-36.2024.5.10.0009, no qual também se discute acerca da validade da assembleia realizada no dia 26 de fevereiro de 2024.

Por fim, reputo que não há urgência na análise da questão, vez que esta pode ser definida ao cabo do feito, após a formação do contraditório e concedida oportunidade para ampla defesa aos requeridos.

Nesse passo, reputo não demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, principalmente no que tange ao perigo da demora, pelo que rejeito a tutela de urgência pretendida.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

BRASILIA/DF, 19 de março de 2024.

ACELIO RICARDO VALES LEITE
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ACELIO RICARDO VALES LEITE - Juntado em: 19/03/2024 15:19:30 - d27eee0
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24031914510175100000039828805?instancia=1>
Número do processo: 0000232-56.2024.5.10.0005
Número do documento: 24031914510175100000039828805